PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, N.° 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Modifica os artigos 77-A, 77-B e 77-C da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG, que dispõem sobre Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva e de bancada, e dá outras providências.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, consoante o que lhes faculta o inciso I, do art. 169, do Regimento Interno apresentam o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cláudio, alterando a redação dos artigos 77-A, 77-B e 77-C daquele dispositivo legal:

Art. 1° Modifica-se a Lei Orgânica Municipal de Cláudio, dando nova redação aos artigos 77-A, 77-B 77-C:

"Art. 77-A. As emendas impositivas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1° É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o **caput** deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2° As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3° No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 4° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 77-B. O montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, referente ao caput do artigo 77-A, deverá ser dividido igualmente entre os membros edis da Câmara de Vereadores de Cláudio/MG, que deverá atender da mesma forma, o percentual devido às ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Caso algum vereador não apresente emenda impositiva ou não atinja o limite máximo do montante que lhe seja cabível anualmente em propostas de emendas impositivas, o saldo credor poderá ser partilhado igualmente entre aqueles vereadores que tenham formalmente apresentado proposta na respectiva Lei Orçamentária, sempre respeitado o limite constitucional de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 77-C. As emendas parlamentares, individuais e de bancada, feitas à Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Cláudio poderão acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo, sendo de Execução obrigatória no exercício financeiro seguinte, ressalvadas questões de ordem técnica.

§ 1º As Emendas individuais serão aquelas referidas nos Arts. 77-A e 77-B desta Lei Orgânica.

§ 2º As Emendas de bancada serão apresentadas de forma coletiva em relação aos parlamentares municipais vinculados ao mesmo partido, ou, individualmente caso haja apenas um representante do partido no Poder Legislativo municipal, observados os seguintes parâmetros:

I – o somatório total das emendas de bancada corresponderá a 0,3157 % da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

II – o valor total das Emendas de bancada deverá ser dividido de forma igualitária em relação ao número de vereadores por bancada com representação na Câmara Municipal de Cláudio/MG;

III – o Poder Executivo deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes;

IV – duas ou mais bancadas poderão apresentar conjuntamente Emendas, hipótese na qual deverão ser somados os respectivos valores individuais de cada bancada; e

V – as emendas de bancada poderão contemplar as seguintes áreas: infraestrutura; saúde; integração municipal; meio ambiente; educação; cultura; ciência; tecnologia; esporte; planejamento e desenvolvimento urbano; desenvolvimento e turismo; justiça e defesa; poderes do município; agricultura e desenvolvimento agrário; trabalho; desenvolvimento econômico; previdência; e assistência social.”

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 11 de outubro de 2024.

_____ Presidente Kedo Tolentino (PODEMOS)	_____ 1º Secretário Julinho Araújo (AVANTE)
_____ Vice-Presidente Fernando Tolentino (PSDB)	_____ 2º Secretário Darley Lopes (PDT)
_____ Vereador Evandro da Ambulância (PL)	_____ Vereador Reginaldo Teixeira Santos (PSB)
_____ Vereador Marcos Paulo Dutra (AVANTE)	_____ Vereador Sargento Moisés (MDB)
_____ Vereador Maurilo do Sindicato (PL)	_____ Vereador Simental (AVANTE)

_____
Vereador Tim Maritaca (PODEMOS)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CLAUDIO/MG Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica visa adequar a atual Lei Orgânica Municipal à Constituição Federal, Constituição Estadual e em cumprimento a decisão judicial exarada nos autos da ação direta de inconstitucionalidade - Adin de nº 1.000.24.008015-0/000.

Por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n. 15, de 20 de setembro de 2017, foram acrescentados à Lei Orgânica do Município de Cláudio os artigos 77-A e 77-B, que instituíram as emendas individuais de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, divididos igualmente entre os vereadores.

Por ocasião da edição da referida emenda municipal, inexistia a previsão da questão na Constituição Estadual, que, em 26/07/2018, passou a prever em seu artigo 160, §4°, a limitação das referidas emendas a 1% (um por cento) da receita corrente líquida (ECE n. 96/2018) e, em 24/04/2023, alargou a referida limitação à ordem de 2% (dois por cento) (ECE n. 112/2023). Logo, a partir da edição da ECE n. 96/2018, a norma local passou a se postar em contrariedade formal com o dispositivo constitucional estadual.

Em relação ao artigo 77-C, da Lei Orgânica em exame, que instituiu no âmbito local as emendas de bancada no total de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, emerge do "case" que a sua redação foi inserida por força do artigo 2°, da Emenda n. 22, de 01/12/2022.

Como sabido, a competência legislativa dos municípios em matéria de orçamento público é suplementar, nos termos do art. 171, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e deve se subordinar às normas gerais estabelecidas pela União, na forma do art. 24, 1, da Constituição da República.

As emendas parlamentares impositivas foram consolidadas pela EC 86/2015, nos artigos 165 e 166 na Constituição Federal.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 160, §§ 4° e 6°, disciplina as emendas individuais e de bancadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, estabelecendo o limite máximo de 2,0% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo para a primeira modalidade e 0,0041% à segunda.

Na ocasião da aprovação da emenda que alterou o percentual da emenda de bancada, já vigia a atual redação do artigo 160, §6°, II, da Constituição do Estado (ECE n. 100/2019), que estipula a emenda de bancada de 0,0041% (quarenta e um milésimos por cento) da receita corrente líquida por deputado integrante de bloco ou bancada, perfazendo

o total de 0,31% (trinta e um centésimos de por cento) aos 77 (setenta e sete) Deputados Estaduais.

Assim, verificou-se que a antiga legislação municipal previa limite superior ao estabelecido pela Constituição Estadual para as emendas de bancada (nos termos do art. 160, §6°, II) e ao limite dentro do constitucionalmente estabelecido para as emendas individuais impositivas à LOA (nos termos do art. 160, §6°, I)

Embora apenas uma das emendas estivesse de acordo com o limite constitucional, nenhum das duas tinha compatibilidade com o plano plurianual (PPA) vigente.

A implementação das emendas impositivas necessita de previsão expressa na Lei Orgânica do Município, como é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Percebe-se que as emendas impositivas foram implementadas na constância do plano plurianual aprovado em 2021, vigente para os exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, sendo que ele não previa as emendas impositivas. A implementação do orçamento impositivo, sem prévia previsão no PPA, contrariou diretamente o art. 166, §4°, CF; art. 155, CE e art. 78. §3° da Lei Orgânica do município de Cláudio o que causou a suspensão dos efeitos daqueles citados artigos da legislação municipal.

Com as novas alterações aprovadas e já promulgadas o Poder Legislativo passa a contar com a possibilidade de apresentar emendas parlamentares individuais num limite de 2% e 0,3157 % nas de bancada, da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que, daquelas, ainda, metade desse percentual deve complementar ações relacionadas à saúde pública, resguardadas as diretrizes do §10º do artigo 166 da Constituição Federal.

O presente projeto visa, portanto, regulamentar e respaldar a atividade parlamentar orçamentária dos Vereadores, ao espelho da norma Constitucional, e para isso estamos apresentando essa atualização da Lei Orgânica face a suspensão destes dispositivos pela Adin acima citada de n 1.0000.24.008015-0/000.

Cláudio (MG), 11 de outubro de 2024.

_____	_____
Presidente Kedo Tolentino (PODEMOS)	1º Secretário Julinho Araújo (AVANTE)
_____	_____
Vice-Presidente Fernando Tolentino (PSDB)	2º Secretário Darley Lopes (PDT)

_____
Vereador Evandro da Ambulância (PL)

_____
Vereador Reginaldo Teixeira Santos (PSB)

_____
Vereador Marcos Paulo Dutra (AVANTE)

_____
Vereador Sargento Moisés (MDB)

_____
Vereador Maurilo do Sindicato (PL)

_____
Vereador Simental (AVANTE)

_____
Vereador Tim Maritaca (PODEMOS)